



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 037

João Pessoa, 21 de junho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Solicito a convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso II do § 5º do art. 59 da Constituição do Estado, para deliberar sobre o projeto de lei anexo, que institui no Estado da Paraíba o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA - do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações.

Este projeto de lei vem suprir lacuna deixada pela Medida Provisória nº 318, publicada no Diário Oficial do Estado de 03 de fevereiro de 2023, que perdeu sua eficácia por decurso do prazo. Por conseguinte, esta propositura deve ser convertida em lei para que o Estado continue dispor de instrumento jurídico para embasar o pagamento do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde – SSA.

Como disse ao editar a Medida Provisória nº 318/2023, o destino me deu a honra de protagonizar uma das maiores ações públicas feitas neste Estado, que foi o pagamento do piso nacional das categorias profissionais acima



ESTADO DA PARAÍBA

citadas. O pagamento do piso salarial representa o reconhecimento do valor desses profissionais da área de saúde pelo Estado da Paraíba.

Assim como já apontado na Medida Provisória nº 318/2023, este projeto de lei tem relevância jurídica e social e deve ser convertido em lei com a brevidade possível, pois é necessário para que se mantenha o pagamento do piso a esses profissionais.

Por fim, este projeto de lei fundamenta-se na Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, já regulamentada pela Lei Federal nº 14.434, de 14 de agosto de 2022, e na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, entendo que estão atendidas as diretrizes da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto à consistente expectativa de suporte financeiro para pagamento do piso salarial, no âmbito do Estado da Paraíba, dos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Diante do exposto, e considerando a urgência e o relevante interesse público, submeto o projeto de lei para vossa deliberação e dos demais parlamentares, rogando por sua conversão em lei.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N°

DE DE JUNHO DE 2023.

Inclui o art. 16-A na Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, para instituir no Estado da Paraíba o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde - SSA; e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.376, de 11 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 16-A:

“Art. 16-A. Fica adotado no Estado da Paraíba o piso salarial nacional dos Enfermeiros para os servidores do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde - SSA do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º O piso salarial dos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; e

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem.

§ 2º O piso salarial de que trata o caput deste artigo engloba o Adicional de Representação disciplinado pela Lei nº 8.705, de 27 de novembro 2008.”

Art. 2º O cargo de Parteira do Quadro Suplementar do Estado da Paraíba fará jus à equiparação salarial ao cargo de Auxiliar de Enfermagem na forma prevista na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º Constituem fonte de recursos para custear as despesas com a presente Lei a estabelecida na Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, e recursos do tesouro destinados à Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os seus efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de junho de 2023; 135º da Proclamação da
República.

JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO
Governador